



PLANO DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ - SC

DEZEMBRO DE 2018



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
2. PLANEJAMENTO	8
2.1. Diagnóstico da vegetação nativa remanescente.....	8
2.2. Principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa ...	18
2.3. Áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa....	21
2.4. Ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município... 26	
2.4.1. Ações sugeridas	29
2.4.2. Ações imediatas.....	31
3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
4. ANEXOS.....	35
4.1. Mapa da Vegetação Nativa.....	35
4.2. Mapa Áreas Protegidas.....	35
4.3. Mapa Áreas Degradadas.....	35
4.4. Mapa Altimétrico	35
4.5. Modelo de Declaração para Doação de Mudanças	35
5. ASSINATURAS DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO E DO PRESIDENTE DO CONSELHO	35

TABELAS

Tabela 1 - Áreas do Município.	18
Tabela 2 – Áreas sem vegetação nativa.	21
Tabela 3 – Faixas mínimas de APP de cursos d'água a serem recuperadas em propriedades rurais consolidadas.....	23
Tabela 4 – APP de nascentes e cursos d'água.....	26



INTRODUÇÃO

A Mata Atlântica ocupa total ou parcialmente 17 estados brasileiros, é uma das áreas mais ricas em biodiversidade e mais ameaçadas do planeta, reconhecida como Reserva da Biosfera pela Unesco e como Patrimônio Nacional pela Constituição Federal de 1988. (DUTRA, 2013)

Originalmente ocupava 15,4% do território nacional, mas atualmente, desta porcentagem, segundo a Fundação SOS Mata Atlântica e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o relatório técnico do período de 2016 a 2017 do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica indica que há 12,42% de remanescentes florestais acima de 3 ha do bioma Mata Atlântica e 15,2% incluindo áreas naturais não florestais, mangues e restingas arbóreas, ou seja; 2,35% do território nacional. No estado de Santa Catarina, cujo 100% eram ocupados pelo Bioma, o percentual atual é de 28,8%. O período de 2015 a 2016 apontava um desmatamento de 29.075 hectares (ha) nos 17 estados do bioma Mata Atlântica, representando um aumento de 57,7% em relação ao período anterior (2014-2015), sendo que Santa Catarina foi o 5º estado do Brasil que mais desmatou no período, 846 ha. No período de 2016 a 2017, houve um desmatamento total do bioma de 12.562 ha, queda de 56,8%, sendo 595 ha em Santa Catarina, permanecendo em 5º lugar, apesar da redução de 30% de área desmatada em relação ao período anterior.

De acordo com os dados mais recentes dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica de Santa Catarina disponíveis pela Fundação SOS Mata Atlântica, o qual reduziu de 3 hectares (ha) para 1 ha a área mínima da cobertura vegetal nativa identificada por meio das imagens captadas por satélite, o estado de Santa Catarina tem 41,4% (3.967.603 ha) de sua área de Mata Atlântica original, sendo que 11,9% (1.136.317 ha) são áreas de até 1 ha, pela metodologia anterior de 3 ha, considerava-se que o total da vegetação nativa remanescente no estado era de 29,6% (2.831.421 ha).

Até a data da elaboração deste Plano, os dados municipais para o período de 2016-2017 não foram disponibilizados pela Fundação SOS Mata Atlântica, mas considerando o período de 2014-2015, dos 100 municípios brasileiros listados que



mais desmataram o bioma entre os anos de 1985 a 2015, 12 estão em SC, sendo que a área total desmatada por essas cidades foi 79.586 mil hectares. O município de Botuverá, com 83,3% de sua área natural preservada, ficou em 4º lugar no estado e, considerando apenas a porcentagem da área total florestal original, ficou em 1º lugar de Santa Catarina e próxima aos 10 municípios do estado com maiores áreas de florestas preservadas, com 24.666 ha.

A Mata Atlântica é formada por um conjunto de formações florestais (Florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual e Ombrófila Aberta) e ecossistemas associados como as restingas, manguezais e campos de altitude. O tipo vegetacional Floresta Ombrófila Densa foi subdividido em cinco formações, ordenadas segundo a hierarquia topográfica, que condiciona fisionomias diferentes, de acordo com as variações das faixas altimétricas:

- **Formação Aluvial:** não condicionada topograficamente e apresenta sempre os ambientes repetitivos, dentro dos terraços aluviais dos flúvios.
- **Formação das Terras Baixas:** situada em áreas de terrenos sedimentares do terciário/ quaternário – terraços, planícies e depressões aplanadas não susceptíveis a inundações, a partir dos 5 m até em torno de 100 m acima do mar.
- **Formação Submontana:** situada nas encostas dos planaltos e/ou serras, a partir de 100 m até em torno dos 600 m de altitude.
- **Formação Montana:** situada no alto dos planaltos e/ou serras, a partir de 600 m até em torno dos 2 000 m.
- **Formação Altomontana:** situada acima dos limites estabelecidos para a formação Montana.

O município de Botuverá - SC é abrangido pela Floresta Ombrófila Densa com formações de Aluvial/Terras Baixas até Montana.

Aproximadamente 123 milhões de pessoas vivem na área da Mata Atlântica, em 3.410 municípios, o equivalente a 67% da população do País. Entre os elementos de pressão enfrentados por conta da ação humana tem-se a exploração predatória de madeira e espécies vegetais, a agricultura, a pecuária, as atividades



de extração de minério, a industrialização, que vêm ocasionando poluição e expansão urbana desordenada. Planejar o desenvolvimento municipal sustentável com vistas à mitigação desses elementos de pressão sobre biomas como a Mata Atlântica pressupõe a utilização de um conjunto de instrumentos (especialmente normas, planos, projetos e programas), de forma a orientar a melhor distribuição espacial da população e das atividades produtivas no território, otimizando o aproveitamento dos recursos humanos e econômicos disponíveis, conservando os recursos naturais existentes e recuperando parte do que foi degradado. (DUTRA, 2013)

É fundamental ao desenvolvimento sustentável dos municípios controlar os impactos territoriais negativos das atividades públicas e privadas sobre os recursos naturais, evitando a subutilização dos espaços já infraestruturados e a degradação urbana e imprimindo maior eficiência às dinâmicas socioambientais de conservação do patrimônio ambiental do município. É importante, também, que a gestão municipal promova a participação social, garantindo, nos processos de planejamento, o envolvimento de múltiplos atores e sua atuação, através de arranjos de cooperação e de parceria, na implementação do que foi planejado, de forma a assegurar a transformação da realidade local, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. (DUTRA, 2013)

O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica deve partir dessas premissas e ser encarado como mais um instrumento de integração e de inclusão da variável ambiental ao sistema de planejamento municipal. Deve levar em consideração outra importante condicionante para a efetiva gestão ambiental dos municípios: a articulação de instrumentos de planejamento territorial com vistas à promoção do desenvolvimento local, considerando o fortalecimento das vocações regionais, a inclusão produtiva e a conservação e proteção dos recursos naturais. (DUTRA, 2013)

O Plano deverá ser capaz de fornecer subsídios para a inserção de um novo olhar sobre as formas de conservação da Mata Atlântica, sendo respeitados os objetivos gerais expressos na Lei Federal nº 11.428/2006 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica) e o seu conteúdo mínimo,



expresso no Decreto nº 6.660/2008 (Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428/2006). Servirá de orientação para as ações públicas e privadas, para a atuação de entidades acadêmicas e de pesquisa e para as organizações da sociedade, com vistas à conservação dos remanescentes de vegetação nativa e da biodiversidade existentes na Mata Atlântica, bem como à recuperação de áreas que foram degradadas. Cabe observar que, segundo a Lei Federal nº 11.428/2006, um dos principais objetivos do Plano é a indicação das estratégias e medidas a serem adotadas, traduzidas em programas, projetos e ações específicos, de forma a possibilitar o acesso a recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica. (DUTRA, 2013)

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Segundo a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica):

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

Conforme Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 (Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428):

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e
IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Outras legislações aplicáveis:

- Lei Federal nº 12.651/2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa).
- Lei Federal nº 9.985/2000 (Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).
- Lei Estadual nº 14.675/2009 (Institui o Código Estadual do Meio Ambiente).
- Lei Municipal nº 1.378/2017 (Política do Meio Ambiente do Município de Botuverá).
- Resolução CONAMA nº 428/2010 (Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA).
- Lei Complementar Municipal nº 03/2006 (Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Botuverá).
- Lei Complementar Municipal nº 19/2015 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Botuverá).
- Lei Complementar Municipal nº 28/2016 (Dispõe sobre os limites do Perímetro Urbano do Município de Botuverá).
- Decreto Federal nº 04/2004 (Cria o Parque Nacional da Serra do Itajaí).
- Decreto Estadual nº 11.232/1980 (Cria a Reserva Biológica Estadual da Canela-Preta).
- Lei Municipal nº 820/1999 (Dispõe sobre a criação do Parque Municipal das Grutas de Botuverá).



- Resolução CONAMA nº 04/1994 (Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no estado de Santa Catarina).
- Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).

2. PLANEJAMENTO

2.1. Diagnóstico da vegetação nativa remanescente

Utilizando como base as imagens de satélite do município de Botuverá mais atuais disponíveis publicamente pelo Google Earth para vetorizar áreas sem vegetação nativa, chegou-se ao percentual de 79,95% de mata remanescente, Floresta Ombrófila Densa em estágios primário e secundário inicial, médio e avançado de regeneração. A diferença de 3,35% em relação ao percentual obtido pela Fundação SOS Mata Atlântica muito provavelmente se deve ao critério e sistema adotados na identificação dos estágios de regeneração da mata nativa; às datas das imagens de satélites utilizadas, visto que o período do levantamento da Fundação foi de 2014 e 2015 e deste Plano foi de 2018 com imagens de satélite de 2017 e à diferença de escala adotada, onde um identificou áreas de vegetação nativa de no mínimo 3 hectares e no outro foram identificadas áreas sem vegetação nativa de no mínimo 47 m².

Devido à densa hidrografia do município, ao seu relevo acidentado e à maior parte da vegetação arbórea nativa remanescente se encontrar em estágios secundários médios e avançados de regeneração, em Áreas de Uso Restrito, Preservação Permanente – APP, Reservas Legais, áreas verdes urbanas, Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento (Parque Nacional da Serra do Itajaí, Reserva Biológica Estadual da Canela Preta, Parque Municipal das Grutas de Botuverá e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Porto Franco), grande parte do território municipal já é protegido por leis e passível de supressão somente em casos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas



preservacionistas e quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais, conforme Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

E de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) atividades e obras de defesa civil;*
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*



d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Das Áreas de Uso Restrito Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Os remanescentes florestais nativos em estágios secundários iniciais de regeneração, definida na Resolução CONAMA nº 4/1994, são passíveis de serem suprimidos, desde que fora das áreas legalmente protegidas citadas, conforme Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Estas autorizações, para supressão de até 2 ha por ano para os pequenos produtores rurais ou de até 3 ha em propriedades cujo proprietário não se enquadre como pequeno produtor rural, objetivando atividades não licenciáveis ambientalmente, podem ser expedidas pelo município, desde que possua em vigência o Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA-SC. Áreas com mais de 2 ha e/ou em período inferior a um ano ou com mais de 3 ha, respectivamente conforme citadas, são autorizáveis somente pelo órgão ambiental estadual.

Em algumas situações, em pequenas propriedades rurais, atividades de baixo impacto ambiental previstas em lei e explorações eventuais (lenha ou madeira para



uso próprio), a Autorização de Corte de Vegetação nativa é dispensável, devendo apenas ser declaradas ao órgão ambiental responsável, de acordo com a legislação ambiental federal:

- Lei nº 11.428/2006:

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

- Decreto nº 6.660/2008:

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e*
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;*

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e*
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.*

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros,



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

- Lei nº 12.651/2012:

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Para o enquadramento como pequeno produtor rural as seguintes leis federais devem ser atendidas:

- Lei nº 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que **4 (quatro) módulos fiscais**;

II - utilize **predominantemente mão-de-obra da própria família** nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

- Lei nº 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

*considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja **renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;***

- Lei nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Em Perímetro Urbano, a qual atualmente abrange 18,22% (5.397,98 ha) da área total do município e abrangia 2,96% (878,35 ha) no ano de 2006, é permitida a supressão de vegetação nativa, resguardando as áreas protegidas por leis, em estágios secundários médios e avançados de regeneração, nas seguintes condições da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

As autorizações para supressão de até 1 ha, para fins de edificações objetivando atividades não licenciáveis ambientalmente, podem ser expedidas pelo município, desde que possua em vigência o Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA-SC, as autorizações acima de um hectare objetivando a implantação de loteamentos ou outras atividades licenciáveis ambientalmente podem ser expedidas pelo órgão ambiental estadual e as autorizações de até um hectare objetivando a implantação de loteamentos ou outras atividades licenciáveis ambientalmente contidas na Resolução CONSEMA-SC nº 99/2017 (listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal) podem ser expedidas pelo órgão ambiental municipal.

As demais possibilidades de supressão de vegetação nativa, não autorizáveis pelo município ou pelo Órgão Ambiental Municipal, devem ser analisadas pelo Órgão Ambiental Estadual, como:

- Vegetação primária para utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.
- Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração para utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas em perímetro rural ou perímetro urbano aprovado após a data de 22 de dezembro de 2006.



- Vegetação secundária em estágio médio de regeneração em perímetro rural para utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, pesquisa científica e práticas preservacionistas e para pequeno produtor rural para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Tabela 1 - Áreas do Município.

Áreas	Hectares (ha)	%
Perímetro Urbano	5.397,98	18,22
Unidades de Conservação	7.665,56	25,88
Perímetro Rural	16.555,46	55,90
Total	29.619	100,00
Vegetação Nativa	23.680,23	79,95

2.2. Principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa

Em Botuverá, historicamente os principais vetores de desmatamento da vegetação nativa foram: a exploração de madeira durante a colonização; abertura de áreas para o cultivo do fumo e reflorestamentos com espécies exóticas, principalmente Pinus e Eucaliptos durante a época dos incentivos fiscais e a mineração, o que levou o município até o ano de 2008 a ter uma área desmatada maior que os atuais 20,05%.

Com o maior rigor da aplicação das leis ambientais, a exploração predatória de madeira praticamente cessou e com a decadência do mercado de fumo, muitas áreas, que não foram reutilizadas para reflorestamentos comerciais, foram abandonadas e se regeneraram naturalmente, chegando assim aos atuais 79,95% de vegetação nativa primária remanescente e secundária em diferentes estágios de regeneração.

Na última década, apesar de numa escala muito menor que no passado, supressões de vegetação nativa, regulares e irregulares, continuam ocorrendo, sendo os principais vetores de destruição da vegetação nativa: expansão das frentes de lavras; abertura de novas áreas para atividades agrossilvipastoris e implantações de novos lotes e loteamentos para edificações.



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

Parte das áreas atuais sem vegetação nativa não possuem procedência conhecida (128,40 ha), podem ser irregulares ou terem autorizações do órgão ambiental estadual, mas a grande maioria pode ser considerada consolidada ou foram abertas com autorizações municipais (5.810,37 ha). De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

§ 8º *Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.*

§ 12. *Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.*

§ 13. *A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:*

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 2º *Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.*

Para usufruir do artigo 61-B (incluído pelo Conselho), o proprietário deverá apresentar um mapa planialtimétrico da propriedade, assinado por responsável



técnico habilitado na área ambiental, com delimitações de todas as APP preservadas e degradadas.

O Módulo Fiscal para o município de Botuverá equivale a 12 hectares.

A manutenção de estruturas anteriores a 22 de julho de 2008 em APP rurais, mesmo que não associadas às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, desde que fora de áreas de risco, independente das metragens das áreas rurais consolidadas, é permitida, de acordo com o artigo 121-B da Lei Estadual nº 14.675/2009:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do inciso IX do art. 28.

Tabela 2 – Áreas sem vegetação nativa.

Área	Hectares (ha)	%
Município	29.619	100
Sem vegetação nativa consolidada	5.810,37	19,62
Sem vegetação nativa de procedência desconhecida	128,40	0,43

2.3. Áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa

Grande parte da vegetação nativa remanescente do município de Botuverá já está protegida legalmente, parcialmente ou integralmente, entre Áreas de Preservação Permanente – APP, Reservas Legais, Áreas de Uso Restrito, áreas verdes urbanas, Reservas estadual e particular, Parques Municipal e Federal e áreas com vegetação nativa em estágios primários e secundários avançados e médios de regeneração, assim, a manutenção e conservação ou recuperação dessas áreas depende de uma maior conscientização da população no cumprimento das leis e na importância da preservação destas áreas e maior efetividade e apoio às fiscalizações dos diversos órgãos ambientais.

Já as áreas que se encontram conservadas; localizadas em mananciais, perímetro urbano, perímetro rural com vegetação nativa em estágio inicial ou áreas de relevante importância ecológica, mas não protegidas legalmente, devem ter suas



conservações estimuladas através de incentivos ou com a criação de novas áreas de proteção municipais.

As áreas prioritárias para recuperação da vegetação nativa devem ser as legalmente protegidas, porém degradadas, em unidades de conservação, reservas legais e principalmente em Áreas de Preservação Permanente – APP, pois além de suas importantes funções ambientais, como habitat de fauna; corredores de vegetação; proteção contra erosões de solos e assoreamento de cursos d'água; melhoramento das condições dos solos em relação à infiltração d'água, garantindo o abastecimento de lençóis freáticos, amenizando a ocorrência de secas; manutenção das vazões dos cursos d'água menos variáveis, minimizando a ocorrência de inundações e enxurradas, entre outras, é uma obrigação legal, conforme Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Especificamente para o município de Botuverá, as faixas de APP com vegetação nativa remanescente a serem mantidas conservadas ou a serem recuperadas se em áreas não consolidadas suprimidas ilegalmente, são de no mínimo 50 m (cinquenta metros) para o Rio Itajaí Mirim e nascentes e de 30 m para os demais cursos d'água; as faixas de APP degradadas de cursos d'água e



nascentes em propriedades localizadas em perímetro urbano e de uso urbano consolidado a serem recuperadas são de no mínimo 15 m; as APP degradadas de nascentes a serem recuperadas em propriedades consolidadas localizadas em perímetro rural ou de uso rural são de um raio mínimo de 15 m no entorno das mesmas e as faixas de APP degradadas em propriedades consolidadas em perímetro rural ou de uso rural são de acordo com a tabela a seguir.

Tabela 3 – Faixas mínimas de APP de cursos d'água a serem recuperadas em propriedades rurais consolidadas.

Área total da propriedade em 22/julho/2008*	Faixa de APP a ser recuperada
12 ha	5 m
12 a 24 ha	8 m
Até 48 ha	15 m
Maior que 48 ha	20 m

* Para áreas confrontantes de mesmo(s) proprietário(s) será considerado o somatório das mesmas.

~~Considerando que, para as APP do Rio Itajaí Mirim, tecnicamente a recuperação de faixas de 5 ou 8 m são insignificantes para seus objetivos, devem ser recuperadas faixas mínimas de 10 metros em propriedades rurais consolidadas de até 24 hectares. Nas margens sujeitas à erosões, tanto em perímetro rural como urbano, a faixa mínima de recuperação será de 20 metros. (excluído pelo Conselho)~~

A grande maioria das propriedades do município possuem suas áreas de Reservas Legais mínimas exigidas legalmente preservadas, 20% da área total da propriedade, os imóveis que não a tiverem, também devem ter a recuperação dessas áreas priorizadas.

As áreas degradadas consolidadas (cerca de 135,10 hectares) localizadas em propriedades dentro de Unidades de Conservação estadual e federal serão recuperadas por seus órgãos gestores conforme forem sendo desapropriadas, desconsiderando as áreas e faixas de APP não consolidadas, cujas devem ser recuperadas por seus atuais proprietários, independente da desapropriação.

Outras áreas que devem ser priorizadas são as identificadas como possíveis supressões irregulares, as quais devem ter suas procedências comprovadas, serem regularizadas, se passíveis de regularização, ou terem as suas vegetações nativas recuperadas, se em APP, Reserva Legal, área de uso restrito ou outras protegidas



legalmente. Proprietários de imóveis com áreas sem vegetação nativa, sem a possibilidade de serem caracterizadas como consolidadas por imagens de satélites, devem apresentar comprovante e/ou declaração da data em que foi realizada a intervenção. Foram mapeados 128,40 hectares de áreas suprimidas sem procedência conhecida. Ressalta-se o seguinte artigo do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

*§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração **não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.***

Baseado nos artigos 61-A, 66 e 67 da Lei Federal nº 12.651/2012, a recuperação florestal das áreas degradadas deve ser iniciada com a remoção de espécies exóticas, se existentes e mediante Autorização Ambiental se em APP; com o plantio de mudas arbóreas de espécies nativas da região, no mínimo 5 pioneiras e 3 não pioneiras, com alturas mínimas de 50 centímetros e em espaçamentos de 3x3m (três por três metros) e/ou com a condução da regeneração natural, desde que em áreas com vegetação nativa em seu entorno e com banco de sementes rico. As áreas de recuperação de APP devem ser protegidas com o a implantação de cercas com mourões e arames, se em área de pastagem, a cerca deve ser suficientemente resistente ao gado, podendo ficar apenas uma passagem para dessedentação dos animais. Em pequenas propriedades rurais familiares consolidadas será admitido o uso de até 50% de espécies arbóreas exóticas não invasoras nas áreas a serem recuperadas e se a área de Reserva Legal for inferior a 20%, esta será constituída com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

~~Em propriedades de uso rural onde há a criação de gado em APP Consolidada e sujeita à inundações, considerando a inviabilidade de se plantar mudas e implantar cerca, visto que possíveis enxurradas as carreiam, o proprietário deverá plantar uma linha de espécies arbóreas nativas da região, sendo no mínimo 5 pioneiras e 3 não pioneiras, com alturas mínimas de 50 centímetros e em espaçamentos de 3 metros, na cota máxima sujeita à inundações e logo atrás dessa linha de mudas, implantar uma cerca de proteção suficientemente resistente ao~~



~~gado, que não poderá ser criado na área entre o curso d'água e a cerca. Na faixa remanescente entre a APP (que deve ser abandonada para que se regenere naturalmente) e a APP Consolidada, serão permitidas a manutenção de atividades de agrossilvicultura, ecoturismo e turismo rural. (excluído pelo Conselho)~~

As APP de declividade, acima de 45° de inclinação, e áreas de uso restrito, entre 25° e 45°, foram mapeadas com auxílio do arquivo de declividade disponibilizado pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM. As APP de topos de morros não foram determinadas, devido à dificuldade de mapeá-las com precisão, porém o mapa altimétrico em anexo pode ser utilizado como referência, onde é possível visualizar morros com mais de 100 metros de altura.

Para mapear e determinar as Áreas de Preservação Permanente – APP dos principais cursos d'água e nascentes do município de Botuverá, foi utilizado como base o arquivo de hidrografia disponível pelo SIGSC – Sistema de Informações Geográficas de Santa Catarina. Apesar da boa precisão deste arquivo, alguns cursos d'água existentes podem não ter sido vetorizados e outros mapeados não existirem, portanto, se necessário para fins de comprovação exata do cumprimento das exigências ambientais legais, levantamentos planialtimétricos deverão ser providenciados pelos proprietários.

Para determinação das APP degradadas a serem recuperadas, foram consideradas faixas de 15 metros para cursos d'água e nascentes em Perímetro Urbano; em Zona Rural consolidada, raio de 15 m ao redor de nascentes, faixas médias de 10 metros às margens do Rio Itajaí Mirim e faixas médias de 8 metros para os demais cursos d'água. Ressalta-se que para a determinação exata das faixas de APP a serem recuperadas em propriedades rurais consolidadas, as áreas totais das mesmas devem ser consideradas, podendo assim a APP variar conforme indicado na tabela 3.

Nas propriedades localizadas em Perímetro Urbano, mas comprovadamente de uso rural, as faixas de APP a serem recuperadas são as mesmas que em zona rural consolidada. As faixas de APP degradadas em áreas não consolidadas a serem recuperadas são de 50 metros para nascentes e Rio Itajaí Mirim e 30 metros para os demais cursos d'água.



Como se observa na tabela a seguir, originalmente o município de Botuverá possuía 5.852,19 hectares (ha) de APP de nascentes e cursos d'água; 19,76% da área total do município; desta área, aproximadamente 81,51% estão com vegetação nativa; 12,93% podem ser consideradas consolidadas e cerca de 5,56% (325,22 ha) devem ser recuperadas, portanto, quando o objetivo maior deste Plano for alcançado; 87,06% da área total original de APP de nascentes e cursos d'água do município estarão conservadas e recuperadas.

Somando-se a APP de declividade, áreas em Unidades de Conservação, outras APP e possíveis áreas irregulares degradadas a serem recuperadas, o município alcançaria mais de 24.140,92 hectares de áreas recuperadas e conservadas com vegetação nativa; 81,5% da área total do município.

Tabela 4 – APP de nascentes e cursos d'água.

APP	Área (ha)	Porcentagem
Nascentes e cursos d'água total	5852,19	19,76% em relação a área total do município
Com vegetação nativa	4769,98	81,51% em relação à APP de nascentes e cursos d'água
Consolidadas	756,99	12,93% em relação à APP de nascentes e cursos d'água
Degradadas a recuperar	325,22	5,56% em relação à APP de nascentes e cursos d'água
Conservadas e a recuperar	5095,20	87,06% em relação à APP de nascentes e cursos d'água

2.4. Ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município

As principais ações preventivas favoráveis à preservação da Mata Atlântica devem ser o aumento da fiscalização ambiental e apoio aos órgãos ambientais fiscalizadores, a conscientização da população através da educação ambiental e a criação de novos incentivos municipais ou baseados nos já previstos na Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:



Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Prefeitura do Município de Botuverá
Estado de Santa Catarina

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;*
- b) a conservação da beleza cênica natural;*
- c) a conservação da biodiversidade;*
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;*
- e) a regulação do clima;*
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;*
- g) a conservação e o melhoramento do solo;*

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;*
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;*
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;*
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;*
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;*
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;*

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:



a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação



prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

2.4.1. Ações sugeridas

As ações sugeridas devem ser analisadas e regulamentadas, se necessário em conjunto com outras Secretarias municipais, já que não envolvem apenas a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico ou não são possíveis de serem implementadas imediatamente, sendo elas:

- Elaboração de Leis Municipais regulamentando incentivos previstos em Lei Federal, entre outros.

- Estruturação do Horto municipal para a produção de mudas arbóreas nativas da região e para o recebimento de mudas doadas providas de compensações ambientais.

~~**- Disponibilização de mão de obra gratuita pelo município para a execução do plantio de mudas e implantação de cercas para proprietários de baixa renda**~~



~~e/ou pequenos produtores rurais que se dispuserem a recuperar áreas degradadas voluntariamente. (excluído pelo Conselho)~~

- Contratação mediante concurso público de Fiscal Ambiental Municipal em período integral.
- Inserção da Educação Ambiental na grade curricular do ensino fundamental e médio.
- Criação de agenda para Eventos de Educação Ambiental.
- Proteção de áreas municipais com grande importância ecológica e/ou turística com a criação de unidades de conservação.
- Isenção ou desconto das taxas de cobrança d'água dos proprietários com imóveis localizados nos mananciais utilizados pelo município para captação d'água de distribuição pública, desde que recuperem possíveis áreas degradadas da propriedade.
- Abatimentos proporcionais na base de cálculo do IPTU das áreas de APP e de Usos Restritos existentes nas propriedades, mediante apresentação de mapa planialtimétrico as delimitando, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de profissional habilitado; início da recuperação das áreas degradadas, se existentes, e aprovação de técnico da Secretaria de Meio Ambiente do município de Botuverá.
- Pagamentos de valores, a serem estudados pelos setores da prefeitura responsáveis, provindos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e de outros fundos municipais, aos proprietários que mantêm áreas de florestas nativas preservadas, sendo “x” por hectare para áreas já protegidas legalmente e “2x” por hectare para áreas além das já legalmente protegidas.
- Uso parcial do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente para auxiliar nas indenizações de desapropriações de edificações localizadas em APP e Áreas de Risco informadas pela Defesa Civil, desde que comprovado o Direito Adquirido sobre a mesma.



2.4.2. Ações imediatas

As ações imediatas a serem executadas assim que este Plano esteja aprovado e publicado, são:

~~Todos os proprietários de imóveis com áreas protegidas ambientalmente degradadas, devem iniciar a recuperação das mesmas, conforme descrito neste Plano, no prazo máximo de 1(um) ano, após estarão sujeitos à multa prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente): (alterado pelo Conselho)~~

- Todos os proprietários de imóveis com áreas protegidas ambientalmente degradadas, devem iniciar voluntariamente a recuperação das mesmas, conforme descrito neste Plano, no prazo máximo de 1(um) ano, ficando não sujeitos à multa, decorrido o prazo estarão sujeitos à Notificação Ambiental para regularização em 1(um) ano e após estarão sujeitos à multa prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente):

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente

~~Todos os proprietários de imóveis com edificações irregulares em APP e/ou com loteamentos/condomínios irregulares, devem procurar a regularização em 1(um) ano, após estarão sujeitos à multas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente): (alterado pelo Conselho)~~

- Todos os proprietários de imóveis com edificações irregulares em APP e/ou com loteamentos/condomínios irregulares, devem iniciar voluntariamente a regularização no prazo máximo de 1(um) ano, ficando não sujeitos à multa, decorrido o prazo estarão sujeitos à Notificação Ambiental para regularização em 1(um) ano e após estarão sujeitos às multas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente):



Art. 43. *Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida*

Art. 66. *Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes*

Art. 74. *Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida*

~~- Todos os proprietários de imóveis com supressões de vegetação nativa irregulares em áreas não consolidadas, posteriores à data de 22 de julho de 2008, sem Autorização Ambiental, devem procurar voluntariamente a regularização em 1(um) ano, após estarão sujeitos à multas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente): (alterado pelo Conselho)~~

- Todos os proprietários de imóveis com supressões de vegetação nativa irregulares em áreas não consolidadas, posteriores à data de 22 de julho de 2008, sem Autorização Ambiental, devem iniciar voluntariamente a regularização ou recuperação das mesmas, conforme descrito neste Plano, no prazo máximo de 1(um) ano, ficando não sujeitos à multa, decorrido o prazo estarão sujeitos à Notificação Ambiental para recuperação ou regularização em 1(um) ano e após estarão sujeitos às multas previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente):

Art. 49. *Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão*

Art. 52. *Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente*



- Doação de mudas arbóreas nativas do horto municipal, se disponíveis, a quem se dispôr recuperar áreas degradadas voluntariamente, mediante assinatura de Declaração (modelo em anexo).
- ~~- Subsídios fornecidos através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, se disponíveis, aos proprietários que apresentarem Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e respectivos relatórios de acompanhamento a cada 4 meses durante 3 anos, assinados por profissionais responsáveis habilitados, com orçamento previsto e aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMASB, sob pena de devolução de 150% do subsídio fornecido se alguma atividade prevista não for executada ou algum relatório não for apresentado. (excluído pelo Conselho)~~
- ~~- Emissões de Autorizações Ambientais para corte/supressão de vegetação e/ou para atividades de baixo impacto ambiental em APP, serão condicionadas ao prévio início da recuperação de áreas protegidas ambientalmente degradadas e/ou regularização de cortes irregulares presentes na propriedade, se existentes, comprovado com Relatório assinado por responsável técnico habilitado na área ambiental e aprovado por técnico da Secretaria de Meio Ambiente do município. (excluído pelo Conselho)~~
- ~~- Pareceres técnicos, declarações e certidões ambientais favoráveis aos empreendimentos, desmembramentos ou ligações de energia somente serão emitidos após o início da recuperação de áreas protegidas ambientalmente degradadas e/ou regularização de cortes irregulares presentes na propriedade, se existentes, com aprovação mediante vistoria de técnico da Secretaria de Meio Ambiente do município. (excluído pelo Conselho)~~
- ~~- Empreendimentos receberão viabilidades ambientais para se instalarem somente após o início da recuperação de áreas protegidas ambientalmente degradadas e/ou regularização de cortes irregulares presentes na propriedade onde estão inseridos, se existentes, com aprovação mediante vistoria de técnico da Secretaria de Meio Ambiente do município. (excluído pelo Conselho)~~



- **Requerentes de Autorizações Ambientais e Pareceres Técnicos, Declarações, Certidões e Viabilidades Ambientais favoráveis às atividades, empreendimentos, desmembramentos e/ou ligações de energia, caso possuam áreas protegidas ambientalmente degradadas e/ou cortes irregulares presentes na propriedade, constatados por técnico da Secretaria de Meio Ambiente, serão cientificados da necessidade de recuperação e/ou regularização, dentro do prazo de um ano após a publicação deste Plano, se o prazo já estiver expirado, serão notificados com o prazo de um ano e se não cumprido, serão multados de acordo com os artigos previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente).**

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUTRA, Cláudia Martins *et al.*, (Organizadores): ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. Brasília: MMA, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: MANUAL TÉCNICO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA. Rio de Janeiro, 2012.

NIEBUHR, Marlus. HISTÓRIA E MEMÓRIAS DE BOTUVERÁ. Brusque, 2012.

Disponível em:

<http://enciclopedia.brusque.sc.gov.br/index.php/Hist%C3%B3ria_e_Mem%C3%B3rias_de_Botuver%C3%A1>. Acesso em: 09 de março de 2018.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA E INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica Período 2016-2017. São Paulo, 2018.



4. ANEXOS

4.1. Mapa da Vegetação Nativa

4.2. Mapa Áreas Protegidas

4.3. Mapa Áreas Degradadas

4.4. Mapa Altimétrico

4.5. Modelo de Declaração para Doação de Mudas

5. ASSINATURAS DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO E DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Engenheiro Florestal Ricardo dos Santos Lada
CREA-SC 121476-2
Servidor Efetivo do Município de Botuverá – SC (Portaria nº 140/2013)
ART de Cargo e Função nº 5893538-4

Maicon Éverton dos Santos
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico -
COMASB
Técnico em Vigilância Sanitária / Técnico em Vigilância em Saúde
Servidor Efetivo do Município de Botuverá – SC (Matricula nº 414-6)